

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0664/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0664/1998 DE 27/10/98

45

PROMOVENTE: VENEADOR
VEREADORNELSON GUIMARAES PROENCA (PSDB)
VICENTE CANDIDO DA SILVA

EMENTA:

ESTABELECE NUMERO MAXIMO DE ALUNOS POR CLASSE NAS ESCOLAS MUNICIPAIS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

OBSERVACOES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 14:41:15

00000016358-91



ARQUIVADO EM

23/01/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica Substituta



202

Folha n.º	01	de proc.
n.º	664	de 1998
	1	

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E 22 OUT 1998
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SAÚDE, P. M. - P. M. E. T. M.
FINANÇAS E ORÇAMENTO
<i>Mur</i>
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0664/1998

Estabelece número máximo de
alunos por classe nas escolas
municipais.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º. Ficam estipulados os seguintes limites máximos de alunos por sala de aula nas escolas e creches municipais:

- I- 20 (vinte) crianças (0 a 03 anos) nas creches municipais;
- II- 25 (vinte e cinco) crianças (04 a 06 anos) nas pré-escolas;
- III- 35 (trinta e cinco) alunos nos demais níveis e séries.

Art. 2º. As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta da dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de outubro de 1998.

Vicente Cândido

SEÇÃO DE REGISTRO

☆ 27 OUT 1998 ☆

- DT. 10 -

Nelson Proença
Nelson Proença
Vereador



Folha n.º	02	de proc.
n.º	664	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em epígrafe visa assegurar a qualidade do ensino municipal, estabelecendo uma correta relação entre o número de alunos e o número de professores.

Este projeto de lei se faz necessário, uma vez que a Lei de Diretrizes e Bases não estabelece o número máximo de alunos por sala de aula, remetendo a responsabilidade de estabelecer os critérios numéricos para as "autoridades responsáveis e para os respectivos sistemas de ensino".

Assim, em face da crescente procura de vagas nas escolas municipais e dos escassos investimentos realizados na área da educação, enfrentamos hoje o problema de superlotação nas escolas municipais. Isto ocorre porque o município, no ímpeto de cumprir a Magna Carta e sem possuir condições para isto (pouco investe em educação), tem que matricular todos os alunos indiscriminadamente, pouco se importando com a qualidade do ensino a ser fornecida.

Tal mecanismo, de conteúdo meramente quantitativo, serve apenas para maquiar a realidade da educação municipal, uma



Folha n.º	03	de proc.
n.º	664	de 19 78

Câmara Municipal de São Paulo

vez que aumenta o índice de escolarização e o número de alunos que freqüentam as aulas. Em contrapartida, o aumento excessivo de alunos por sala de aula, além de causar prejuízos aos próprios estudantes, gera imensos transtornos para os profissionais da educação, tais como: dificuldade de acompanhar o desenvolvimento de cada educando, dificuldade de organizar e desenvolver a participação da turma nas atividades necessárias, entre outros.

Portanto, fica evidente que a superlotação nas salas de aulas das escolas municipais esta contribuindo decisivamente para a deterioração do ensino municipal.

Em face do exposto e com fundamento nos artigos 206, inciso VII e 214, inciso III da Constituição Federal, solicitamos a colaboração dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Vicente Cândido
Vereador

Nelson Proença
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

04

do processo n° 664 de 19 98 06 11 98 Inácio (a)

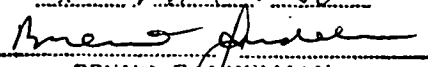
Ao Senhor Assessor Chefe:

Sobre o assunto, consta:

PL 521/95.


INÁCIO VEIGA
Auxiliar Legislativo

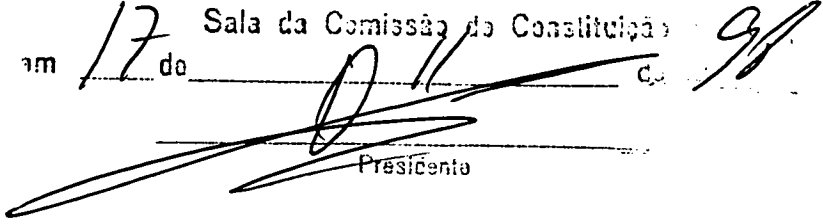
A Com. de Const. e Justiça

10/11/98

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/11/98 às 10 hs.

Ao Senhor Versador
para relatar.

Viviane Fernandes
am 17 de 11 Sala da Comissão de Constituição


Presidência

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º 54

Em 09 03 99

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

 16 - PAR
 16-0119/1999

 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
 E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 664/98

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Nelson Proença, apoiado pelo Nobre Vereador Vicente Cândido (art. 214, "caput", e parágrafo único do R.I.), que visa estabelecer número máximo de alunos por classe nas escolas municipais.

Embora a matéria, a princípio, esteja no âmbito das competências municipais, pois, como bem assevera Hely Lopes Meirelles, "ao Município ... compete criar e manter escolas ou cursos, de qualquer espécie ou grau, de acordo com o seu sistema de ensino" (Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 7ª edição, pg. 334), a medida proposta não pode prosperar.

A Educação, é um direito de todos e um dever do Estado. Portanto, é um serviço público essencial (conforme José Afonso da Silva, in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 9ª edição, pg. 711/712).

A par disso, dispõe o art. 37, § 2º, inciso IV, da L.O.M., serem de iniciativa privativa do Prefeito proposições que versem sobre serviços públicos. Assim sendo, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 09/03/99.

Sal. L.

RELATOR

Carvalho

 17 - RELCOM
 17-0037/1999

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 13/03/99
página 80 coluna 1ª
Conferido: _____

A A: T. M.
Em 15/03/99

CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 41130
Auxiliar Legislativo

STIMBOM observado sob o nº

ANEXO 100514 e 100515

obtidos, porém, e 100516

emolvido sob o nº 100517

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2607 e folha de informação sob
n.º 16/03/99 a 1

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo



Folha n.º	= 6 =	do proc.
n.º	PL- 664	do 19 98
ANA PAULA KARRUZ		
Oficial Legislativo		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 15 de março de 1999

MEMO 011a/99

Ao Nobre Vereador

NELSON GUIMARÃES PROENÇA:

O PL 664/98, de autoria sua e do Nobre Vereador VICENTE CÂNDIDO, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
ATM

R E C E B I D O	
Em	16/03/99
às	16h00 horas

Caro Roberto G. Proença.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Nelson G. Proença



Folha n.º 7 de 7 de 1998
n.º PL-664 do 19 98
ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 15 de março de 1999

MEMO 011b/99

Ao Nobre Vereador
VICENTE CÂNDIDO:

O PL 664/98, de autoria sua e do Nobre Vereador NELSON GUIMARÃES PROENÇA, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
ATM

RECEBIDO
Em 16/03/99
às 16:01 horas
24327
Fernando Alves Fonseca
Elene Maria de O. Machado
Secretária Assistente
RE 24.020

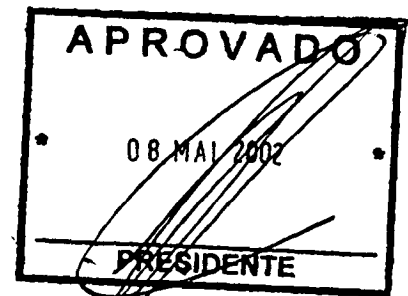


Folha nº	8	de	proa.
n.º	26 664	de	19 98
Jolyne			

Câmara Municipal de São Paulo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR ARMANDO MELLÃO NETO,
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

11 - REC
11-0006/1999

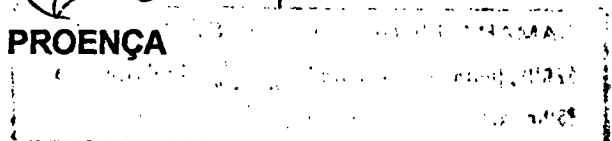


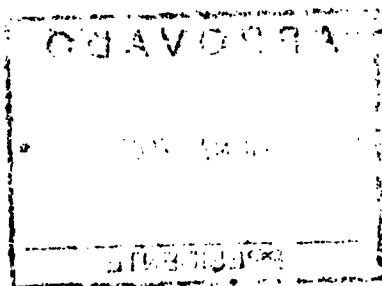
Nelson Guimarães Proença, vereador desta edilidade, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor **RECURSO AO PLENÁRIO**, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno, em face do parecer de ilegalidade exarado pela Douta Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei 664/98 que dispõe sobre "o número máximo de alunos por classe nas escolas municipais".

1. A douta Comissão de Constituição e Justiça entendeu que é ilegal a propositura referenciada por vício de iniciativa, na forma do artigo 37, § 2º, inciso IV da L.O.M.
2. Todavia, ao contrário do afirmado, o projeto não dispõe sobre matéria de exclusiva competência do Executivo. Visa a propositura complementar a Lei Federal 9.394/96 - L.D.B, que em seu artigo 25 dispõe que será "objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o mínimo de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento".
3. Diante do exposto, requer digno-se Vossa Excelência, na forma regimental, submeter o parecer acatado da Comissão de Constituição e Justiça ao plenário desta Casa de Leis.

Nestes Termos
Pede deferimento
São Paulo, 23 de março de 1999

NELSON GUIMARÃES PROENÇA
Vereador





CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUI, juntado nesto, com a popo' a' informação rubricado sob
documento
folha n.º 09 05101101 a) *AS*

Acelina Acelimar de Oliveira

Assistente Técnica de Direção III

Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

09

do processo nº PL 664 de 19 98 05 01 2001 (a)

AAO

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art.
275 do Regimento Interno.

05/01/2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	- 09 - fls.
Arquivo em	23-01-2001
O Func.º	<i>[assinatura]</i>
BENVINDO DANILO L. CARVALHO	
Assist. Parlamentar	
Reg. n.º 101 258	

SEGUIE junlado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 20 7 23.

Em 24 03 2007

BENVINDO DAVILO CARVALHO

(a) Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101 258



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 10 do Processo
nº 664 de 98

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. nº 401.258

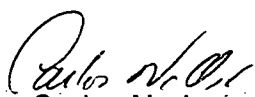
DEFERIDO
13 FEV 2001
PRESIDENTE

REQUERIMENTO 'D' Nº.

13 - RDS
13-0088/2001

Requeremos, à Douta Mesa, em conformidade com o artigo 275 da Resolução nº. 2 de 26 de abril de 1991 que os Projetos de Lei em anexo, de autoria do Vereador Vicente Cândido sejam desarquivados, seguindo seu trâmite normal.

Sala das Sessões,


Ver. Carlos Neder
Líder da Bancada do PT

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10
14 FEV 2001



Câmara Municipal de São Paulo

DESARQUIVAMENTO – VICENTE CÂNDIDO.

PL 071/97 – Dispõe sobre a entrada de caminhões na área urbana no município de São Paulo e restrições à sua circulação, e dá outras providências.

*** PL 199/97** – Dispõe sobre a cobrança de taxas de estacionamento em hospitais, e dá outras providências.

PL 230/97 – Cria o passe escolar gratuito para estudantes no primeiro grau, e dá outras providências.

PL 784/97 – Acrescenta dispositivos ao artigo 18 da Lei nº 8001, de 24 de dezembro de 1973, modificada pela lei nº 8881, de 29 de março de 1979, e dá outras providências.

PL 884/97 – Acrescenta inciso ao art. 188 da Lei 8.989/79, e dá outras providências.

PL 885/97 – Acrescenta dispositivo a lei 10.212/86, o qual concede isenção da contribuição de melhoria incidente sobre imóvel integrante do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia, e dá outras providências.

PL 930/97 – Cria o programa de crédito educativo para estudantes carentes do município de São Paulo – PROEDUC, e dá outras providências.

PL 944/97 – Dispõe sobre o serviço de transporte coletivo através de lotação especial, e dá outras providências.

PL 139/98 – Institui a obrigatoriedade de fornecimento de protocolo de matrícula, e dá outras providências.

PL 400/98 – Sistematiza e Consolida a legislação existente sobre o Serviço Funerário e Cemitérios, no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

PL 564/98 – Denomina Praça Mário Alves de Oliveira, o logradouro público localizado na Travessa Música do Dilema, altura do nº 30, no Jardim Magdalena, e dá outras providências.

PL 664/98 – Estabelece o número máximo de alunos por classe nas escolas municipais.

PL 117/99 – Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de transporte coletivo instalarem suas catracas em local apropriado, de modo a não prejudicar idosos e deficientes físicos, e dá outras providências.

PL 052/2000 – Dispõe sobre a proibição de fabricação e comercialização de produtos panificados e alimentos "in natura" em lojas de conveniências instaladas nos postos de gasolina.

PL 053/2000 – Regulamenta a indústria da panificação no município de São Paulo.

PL 065/2000 – Dispõe sobre o funcionamento do comércio varejista aos domingos e feriados, e dá outras providências.

PL 271/2000 – Altera a denominação do logradouro público rua Maria Helena Barbosa Martins para rua Cícero Paulo das Montanhas.

PL 360/2000 – Regulamenta a contratação de músicos e dá outras providências.



Folha nº 12	do Processo
nº 664	de 98
.....	

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assessor Parlamentar

Telefone 101200

Câmara Municipal de São Paulo

PL 414/2000 – Autoriza o Executivo a instituir a São Paulo Distribuidora de Filmes S/A e dá outras providências.

PL 415/2000 – Institui no âmbito do Sistema Municipal de Ensino os princípios básicos da gestão democrática do ensino, e dá outras providências.

PL 416/2000 – Institui o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" e dá outras providências.

PR 17/97 – Altera a redação do artigo 47 da resolução 02, de 26 de abril de 1991, e dá outras providências. *Pauta S.E.*

PR 33/97 – Autoriza a Câmara Municipal de São Paulo a celebrar termo de cooperação técnica com o Instituto Brasileiro de Gerentes de cidade, da Fundação Armando Alvares Penteado – FAAP.

PL 199/97 - Dispõe sobre a cobrança de taxas de estacionamento em hospitais e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

664

de 19

58, 24, 03, 2001

(a)

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101258

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos assinalados.

09/03/2001

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislativo Chefe
ATM

À ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS-13-0088/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 24.03.2001

Benvindo Danilo L. Carvalho
BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101258

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, papel p/ informação/
documento, rubricado sob folha nº 4
02/05/02 a) 4

Denise A. Tarruque Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 14 do proc.

PL 664/98 de 20/08/98

DEPUTADO Tanouze Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.: 01 Folha: 24

Taq.: Anelise

Sessão: 124ª Extraordinária

Orador:

Data: 08-05-02

Sem Revisão da

Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr.

Secretário procederá à leitura do item.

"PL 664/98, dos Vereadores Vicente Candido da Silva (PT) e Nelson G. Proença. Estabelece número máximo de alunos por classe nas escolas Municipais. Discussão e votação únicas do Recurso nº 6/99 contra Parecer de Ilegalidade".

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos.

Os Srs. Vereadores favoráveis ao requerimento de inversão, permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)
Aprovada a inversão.

Passemos à discussão do recurso nº 06/99 ao PL 664/98. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis ao recurso, permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está acolhido e dado provimento ao recurso 06/99. O projeto volta à tramitação na forma regimental.

A Com. de Administração Pública
09 / 05 / 02

Breno J.
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão da
Administração Pública
Em 10/05/02 as 15:10 h,

Hélio
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador Claudio Fonseca
para relatar. Regimentalmente até / / .
Sala da Comissão de Administração Pública
15 / 05 / 02 .

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue juntado no processo nº 15.174-1, rubricado sob o documento nº 15.174-1	
folha nº 15.174-1	Assinatura: <u>Hélio</u>
<u>02/05/02</u>	Hélio Hideki Takahashi
	Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0589/2002

PARECER Nº / 2002 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 664/1998

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Vicente Cândido e Nelson Proença, que estipula os limites máximos de alunos por classe em "Creches Municipais, Pré - Escolas e demais níveis e séries".

O projeto, que havia merecido parecer desfavorável da Comissão de Constituição e Justiça, ensejou Recurso dos autores, acolhido e aprovado em 08 de maio passado.

O teor do Projeto é de significativa relevância e merece nosso parecer favorável, na medida em que procura disciplinar, em forma de lei, normatizações do Executivo passíveis de alterações constantes, sob critérios nem sempre os mais adequados.

Todavia, no que respeita à competência desta Comissão, vemo-nos obrigados a considerar alguns aspectos que, a nosso ver, demandam o aperfeiçoamento da propositura, inclusive em razão das creches estarem hoje sob a jurisdição da Secretaria Municipal de Educação:

- a "sala de aula" é o espaço físico em que se desenvolve o processo pedagógico (de ensinar e aprender) adequado a alunos na faixa etária acima dos 4 anos de idade;
- aos menores de 4 anos, há que se ter quantidade de crianças sob responsabilidade de profissional adulto, observadas as faixas etárias em desenvolvimento;
- o projeto não prevê que o atendimento ao aluno da educação especial, necessariamente, se dá em salas de aula com menor número de alunos.

Por estas razões, houvermos por bem apresentar o presente Substitutivo, que contempla as questões apontadas, aperfeiçoando e atualizando o projeto original em face as alterações havidas na gestão das unidades educacionais pelo Executivo Municipal, sem contudo desvirtuar a intenção dos autores no texto original.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº /2002, DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 664/1998

Estabelece número máximo de crianças de zero a três anos atendidas nas creches, por responsável, e de alunos atendidos, por classe, nas unidades educacionais do Município de São Paulo e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º. – Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos de crianças atendidas, por adulto responsável, nas Creches Municipais São Paulo – Centros de Educação Infantil:

- I – de zero a 11 meses, até 7 crianças;
- II – de 1 ano a 1 ano e 11 meses, até 9 crianças;
- III - de 2 anos a 2 anos e 11 meses, até 12 crianças;
- IV – de 3 anos a 3 anos e 11 meses, até 18 crianças.

Art. 2º - Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos de alunos atendidos em classe, por níveis de ensino, nas unidades educacionais do Município de São Paulo;

- I – 25 alunos na Educação Infantil;
- II – 30 alunos no Ensino Fundamental;
- III – 35 alunos no Ensino Médio e na Educação de Jovens e Adultos;
- IV - de 6 a 8 alunos na Educação Infantil e no Ensino Fundamental da Educação Especial;
- V – de 8 a 10 alunos no Ensino Médio da Educação Especial.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 3º - O Executivo deverá propor, em 30 (trinta) dias após a publicação desta lei, através de Decreto, o cronograma para a implantação dos limites propostos nos artigos 1º e 2º, de forma gradativa, no período máximo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - A implantação prevista no "caput" deverá iniciar-se no ano letivo subsequente ao da aprovação desta lei.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, em 22/05/02.

Relator

Paulo L. de S.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL		
de	24	05
página	53	coluna 3 ^a
conferido:	<i>HL</i>	

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Deua Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 27/05/02

HL
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 27-05-02 as 18:00 h,

Rosaura
Rosaura Aparecida Ferrazol
Secretária

AO NOBRE VEREADOR _____
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Se G.U.M. juntados nesta data _____ rubricados sob

folhas de n.º 18/05/06/02 a)

Rosaura
Rosaura Aparecida Ferrazol
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 18- do
Processo 664/98
Rosaura Aparecida Ferraz
Reg. 101217

PL 664/1998

À Presidência da CMSP

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Considerando que o Projeto de Lei 664/1998, de autoria dos nobres Vereadores Vicente Cândido e Nelson Proença, foi encaminhado à Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho em 27 de maio de 2002,

considerando que o projeto em tela objetiva estabelecer número máximo de alunos por classe nas escolas municipais,

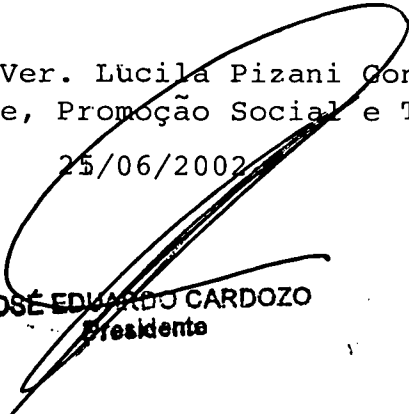
considerando que a Comissão de Educação, Cultura e Esportes não foi inicialmente designada para se manifestar sobre o projeto em epígrafe,

Solicito de Vossa Excelência que no despacho inicial de designação das Comissões competentes, seja substituída a Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes, nos termos do artigo 47, inciso VI, a , 1, do Regimento Interno.


Vereadora Lucila Pizani Gonçalves
Presidente da Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho

DEFIRO o pedido da Ver. Lucila Pizani Gonçalves, Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.

25/06/2002


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Com. de Educação, Cultura e Esportes

25/06/02

me

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe

A. T. M.

Recebido na Comissão de

Educação, Cultura e Esportes

Em 25/06/02 às 11/10 h.

AMÉLIA M.L. MACHINO
Secretária - RF 11.133

AO NOBRE VEREADOR

João Mentor

PARA RELATAR

SALA DE COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

25 / 06 / 02

Presidente

SEGUE m	unidade S	, nesta data
documentos	e pedidos de informação	
rubricados	Sob nos	
	14/02/03	



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº	-19-	do
Processo	664/98	
Ass.	Gilberto Natalini	
Reg.	11133	

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES



MEMBROS: GILBERTO NATALINI - PRESIDENTE
JOSÉ MENTOR
BETO CUSTÓDIO
CELSO CARDOSO
HAVANIR NIMTZ
RAUL CORTEZ
RUBENS CALVO

AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO EM 28 DE NOVEMBRO DE 2002.

5850

1



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº -20-	do
Processo	664/98
Assinatura	Amélia Mayumi Iguchi
Reg.	11133

Rod.:O-1 Folha:1

Taq.: ALEX

Evento: Educação

Orador:

Data: 28 11 2002

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (Celso Cardoso - PL) - Senhoras e senhores, quero cumprimentar a todos os presentes, agradecendo-os pela presença nesta primeira audiência pública chamada pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes, marcada em obediência ao artigo 41, II, da Lei Orgânica do Município, pois se trata de projeto que versa sobre atenção relativa à criança e ao adolescente.

Estão presentes na mesa este Vereador, Celso Cardoso, Vice-Presidente da Comissão, e os Srs. Vereadores Beto Custódio, membro da Comissão, e Claudio Fonseca, convidado.

Quero citar os projetos que serão tratados nesta audiência pública: PL 664/98, dos Vereadores Nelson Guimarães Proença e Vicente Cândido; PL 480/99, do Vereador Paulo Frange; PL 256/00, do Vereador Adriano Diogo; PL 144/01, do Vereador Carlos Giannazi; e PL 663/01, da Vereadora Aldaíza Sposati.

Quero também esclarecer que pelo Regimento Interno todos os projetos podem ser apreciados - Administração Pública - no momento que haja seu autor ou representante do vereador autor. Mas em consideração ao público presente, vamos colocar em pauta todos os projetos, para que sejam discutidos. (Pausa)

Gostaria de convidar para compor esta mesa a Sra. Carla Ester, do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente; (Pausa) a Sra. Maria Sílvia Cavazin, representante da Secretário Municipal de Educação - ela falará exclusivamente sobre o projeto de lei 480/99.

- Pausa prolongada.

O SR. PRESIDENTE (Celso Cardoso - PL) - Continuando, quero indagar se há algum representante dos autores. De acordo com o artigo



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 21 -	do
Processo	664/98
Assinatura	Amalia Mayumi Leuchner
Reg.	11433

Rod.:O-1 Folha:2

Taq.: ALEX

Evento: Educação

Orador:

Data: 28 11 2002

Sem Revisão da Taquigrafia

86, 2º, do Regimento Interno, cada pessoa terá 20 minutos, prorrogáveis por igual período, para expor e defender o projeto. Lembro que o Regimento Interno, neste caso, não permite apartes. Mas os vereadores interessados em debater o projeto poderão se inscrever, bem como os representantes das entidades presentes. E cada debater terá 3 minutos para interpelar o expositor, conforme o artigo 86, 5º.

Portanto, aqueles que estão interessados em se inscrever, peço que se dirijam à mesa da Secretaria, declinando nome e o PL sobre o qual irá falar.

- Pausa prolongada.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº -22- do

Processo 664/98

Amélia Mayumi Iguchi

Reg. 11133

Rod.:O-3

Folha:1

Taq.: ALEX

Evento: Educação

Orador:

Data: 28 11 2002

Sem Revisão da Taquigrafia

- Pausa prolongada.

O SR. PRESIDENTE (Celso Cardoso - PL) - Iniciando, vamos falar do PL 664/98, que estabelece os seguintes limites máximos de aluno por salas de aula nas escolas e creches municipais, de autoria dos vereadores Nelson Guimarães Proença e Vicente Cândido. Havendo alguém para falar, peço que se posicione.

- Pausa prolongada.

O SR. PRESIDENTE (Celso Cardoso - PL) - Indago se há algum representante para falar sobre esse PL. (Pausa) Em não havendo, vamos passar ao seguinte.

- Pausa.

O SR. PRESIDENTE (Celso Cardoso - PL) - Perdão. Quero acrescentar que se os Srs. Vereadores aqui também se quiserem posicionar, terão eles a palavra.

Tem a palavra o Sr. Vereador Claudio Fonseca.

O SR. CLAUDIO FONSECA (PC do B) - Sr. Presidente, o PL 664, de autoria dos nobres Vereadores Nelson Guimarães Proença e Vicente Cândido trata de estabelecer limites máximos de alunos por sala de aula nas escolas e creches municipais, dispondo sobre o número máximo de 20 crianças de zero a 3 anos nas creches, de 25 crianças de 4 a 6 anos nas pré-escolas, e 35 alunos nos demais níveis e séries.

Recebeu parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela ilegalidade. Foi rejeitado pelo plenário em 8 de maio de 2002.

Queria registrar, também, que essa matéria foi objeto de um outro projeto de lei, apresentado pelo Vereador Carlos Giannazi, e foi



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº -23- do
Processo 664/98
Aradlia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

Rod.:O-3 Folha:2 Taq.: ALEX Evento: Educação
Orador: Data: 28 11 2002 **Sem Revisão da Taquigrafia**

aprovado recentemente, inclusive por acordo de lideranças, faz 20 dias. Era um projeto tratando da mesma matéria.

Entendo que, tendo sido votado pelos Srs. Vereadores e o projeto sido encaminhado para o Executivo, para a Prefeita do Município de São Paulo para sanção, esse PL 664/98, no que diz respeito ao seu nobre propósito, está prejudicado, visto que já há um projeto aprovado recentemente nesta Câmara Municipal tratamento de mesmo conteúdo.

Sugiro que os membros desta Comissão dialoguem com o Vereador Vicente Cândido se não é o caso da retirada do projeto, visto que projeto dispondo sobre o mesmo objeto já foi aprovado pelo Plenário na Câmara Municipal de São Paulo.

- Pausa.

O SR. CLAUDIO FONSECA (PC do B) - Sr. Presidente, permita-me mais uma observação.

Gostaria de salientar que essa é uma questão extremamente polêmica e controversa, porque de um lado se coloca a questão do atendimento da demanda ao educando, à criança; por outro, a infraestrutura escolar instalada na cidade de São Paulo, que nem sempre permite que se ajustem esses números.

Mas também apresentei projeto que dispõe sobre a fixação, em frente às salas de aula, da lotação máxima das salas. Acho que ele é muito mais pertinente, na medida em que as salas são superlotadas e existe uma convenção, uma lei municipal, que estabelece qual é o espaço disponível por cada criança na sala de aula, que é de um metro



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº -24- do

Processo 664/98

Anaélia Mayumi Iguchi

Reg. 11133

Rod.:O-3 Folha:3 Taq.: ALEX Evento: Educação
Orador: Data: 28 11 2002 *Sem Revisão da Taquigrafia*

quadrado. Portanto, se uma sala tiver 30 metros quadrados, não se poderia tolerar, em absoluto, ali serem colocadas 40, 45, 50 alunos.

Então, como há uma lei que obriga em todos os espaços públicos se colocar qual é a lotação máxima, eu também apresentei projeto, que está tramitando na Câmara Municipal, que estabelece a obrigatoriedade de o Poder Público colocar, em frente às salas de aula, qual é o número máximo de alunos que comporta, obedecendo-se aquilo que já está disposto em lei municipal: deverá cada aluno contar com um metro quadrado na sala de aula.

Óbvio que isso não se contrapõe ao projeto apresentado aqui. Há lei já votada pela Câmara Municipal. mas é uma medida de cautela, para que não transformemos as escolas em depósito de criança. Isso, na verdade, contraria e conspira contra o principal objetivo desse equipamento, que é educar, que é fazer com que as crianças aprendam em ambientes saudáveis.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Celso Cardoso - PL) - Gostaria de convidar para fazer parte da mesa o Sr. Guido Antonio, que representa a Vereadora e Secretária Aldaíza Sposati.

Tem a palavra o Vereador Beto Custódio.

O SR. BETO CUSTÓDIO (PT) - Srs. Vereadores presentes, pessoas que representam a Secretaria e o CMDCA, público presente, o projeto de lei 664/98, como já foi dito, torna-se redundante e ao mesmo tempo inócuo, uma vez que nesta Casa foi deliberado outro projeto com perspectivas quase que iguais. Nesse sentido, não se vê outra alternativa se não houve um consenso entre as partes.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº -25- do

Processo 664/98

Amélia Mayumi Iguchi

Reg. 11133

Rod.:O-3

Folha:4

Taq.: ALEX

Evento: Educação

Orador:

Data: 28 11 2002

Sem Revisão da Taquigrafia

De qualquer... segue



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº -26 do

Processo 664/98

Anália Mayumi Iguchi
Reg. 11133

Rod.:O-4

Folha:1

Taq.: ALEX

Evento: Educação

Orador:

Data: 28 11 2002

Sem Revisão da Taquigrafia

De qualquer forma, traz à tona a discussão sobre a questão da lotação, nas salas de aula, no Município de São Paulo. aí é oportuno salientar que temos centenas de escolas fechadas durante a noite que são da rede estadual de ensino. Isso, para nós, é o maior crime que pode ser cometido.

Fica, e inclusive já fiz a solicitação ao Presidente desta Comissão, Vereador Gilberto Natalini, para que chamemos, aqui, não somente a Secretária Eny Maia, do Município de São Paulo, mas também o Professor Gabriel Chalita, que é o Secretário Estadual e que tem a responsabilidade, por conta da evasão escolar, e por conta da própria superlotação. Em contrapartida, há escolas fechadas durante a noite.

Então, Sr. Presidente, os encaminhamentos são os mesmos. Apenas quero salientar esses acontecimentos no município.

O SR. PRESIDENTE (Celso Cardoso - PL) - Prosseguindo, vamos falar do PL 480/99. Indago os Srs. Vereadores tem alguma colocação deste projeto?

O SR. CLAUDIO FONSECA (PC do B) - Sr. Presidente, este é um outro projeto que já foi objeto de discussão da Câmara Municipal... (Pausa) Não. Quanto a esse, não. Desculpe. Fiz uma pequena confusão. Agradeço.

O SR. PRESIDENTE (Celso Cardoso - PL) - Tem a palavra a Sra. Maria Silvia Cavazin, representante da Secretaria Municipal de Educação.

A SRA. MARIA SILVIA CAVAZIN - Em relação a este projeto, a Secretaria Municipal de Educação já vem desenvolvendo esse trabalho, sobre "doenças" respiratórias, para alunos com asma e bronquite. Já

AO NOBRE VEREADOR Marlos Zerbin
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

27/10/03
[Assinatura]
PRESIDENTE.

SEGUE al, juntado S, neste data
documento S • papel de informação
publicado S sob folha S n.º 527 e 28
Em 11/10/03

AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretaria RF 11.123



16 - PAR

16-0402/2003

Folha nº	-27-	do
Processo	664/98	
Amélia Mayumi Iguchi		
Reg. 11133		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 664/98

Tendo a autoria dos nobres Vereadores Nelson Guimarães Proença e Vicente Cândido da Silva, o projeto em apreço estabelece os seguintes limites máximos de alunos por sala de aula nas escolas e creches municipais:

- 20 crianças de 0 a 3 anos: nas creches;
- 25 “ de 4 a 6 anos: nas pré-escolas;
- 35 alunos: nos demais níveis e séries.

Encontram-se já no processo os seguintes pareceres: Comissão de Constituição e Justiça: pela ilegalidade (fls. 5), o qual, no entanto, foi rejeitado pelo Plenário, em sessão do dia 08/05/02;

Comissão de Administração Pública: favorável, com substitutivo, que estabeleceu os seguintes limites:

- a) nos Centros de Educação Infantil:
 - de 0 a 11 meses: até 7 crianças por adulto;
 - de 1 ano a 1 ano e 11 meses: até 9 crianças por adulto;
 - de 2 anos a 2 anos e 11 meses: até 12 crianças por adulto;
 - de 3 anos a 3 anos e 11 meses: até 18 crianças.
- b) Nas demais unidades educacionais:
 - 25 alunos por classe na Educação Infantil;
 - 30 alunos por classe no Ensino Fundamental;
 - 35 alunos no Ensino Médio e na Educação de jovens e adultos;
 - Na Educação Infantil e no Ensino Fundamental da Educação Especial:
 - de 6 a 8 alunos;
 - No Ensino Médio da Educação Especial: de 8 a 10 alunos.

O art. 3º do substitutivo prevê que esses limites sejam implantados, gradualmente, em 5 (cinco) anos.

O problema da superlotação das salas de aula nas escolas públicas tem voltado constantemente nas discussões travadas nesta Comissão de Educação, Cultura e Esportes. Consideramos extremamente válido, portanto, o inteiro teor deste projeto ora em análise, em especial as contribuições pertinentes trazidas pelo substitutivo da Comissão de Administração Pública.

Com efeito, buscando assegurar a qualidade do ensino oferecido nas escolas da Rede Municipal de Ensino, a propositura procura estabelecer uma relação correta entre o número de alunos e o número de professores, notadamente na Educação Infantil, de modo a evitarem-se os prejuízos à aprendizagem que o excesso de lotação nas salas de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº -28- do

Processo 664198

-Amélia Mayumi Iguchi

Reg. 11133

aula tem causado, a dano não só do educando mas também do professor, que vê baldados os seus esforços no preparo da matéria e da aula.

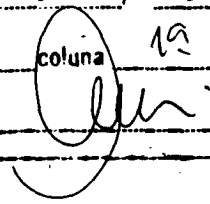
Assim, consideramos que este projeto vem trazer um novo rumos às discussões que se têm realizado a respeito do tema, evitando que se prossiga esse estado caótico em que muitas vezes se tornam as salas de aula, por excessivo número de alunos.

Esta Comissão, em 28 de novembro de 2002 realizou audiência pública acerca da matéria e posiciona-se favoravelmente, diante dos seus méritos e do interesse público evidente, mas na forma do substitutivo da Comissão de Administração Pública.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 30/04/03

- Presidente

- Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 11 / 04 / 03
página 53 coluna 19
Conferido: 

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 11 / 04 / 03,

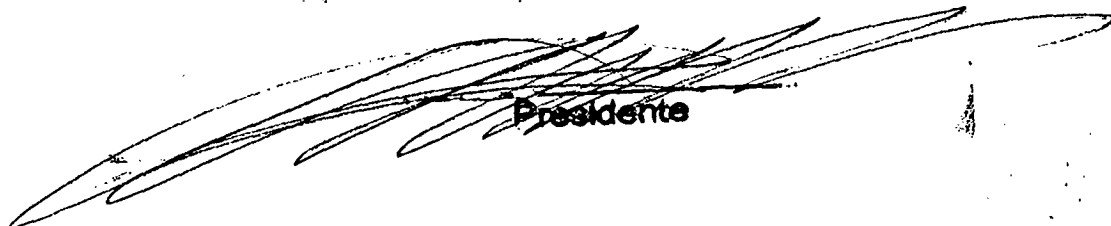
AMÉLIA M. I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
n 11104103 às 15hs, dia 14

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar,
Reg. 100.812

Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 16 de Abril de 2003


Presidente

Segue _____ juntado _____ nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 29
Em 04/12/03



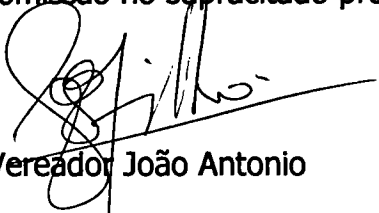
Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE VEREADOR JOÃO ANTONIO

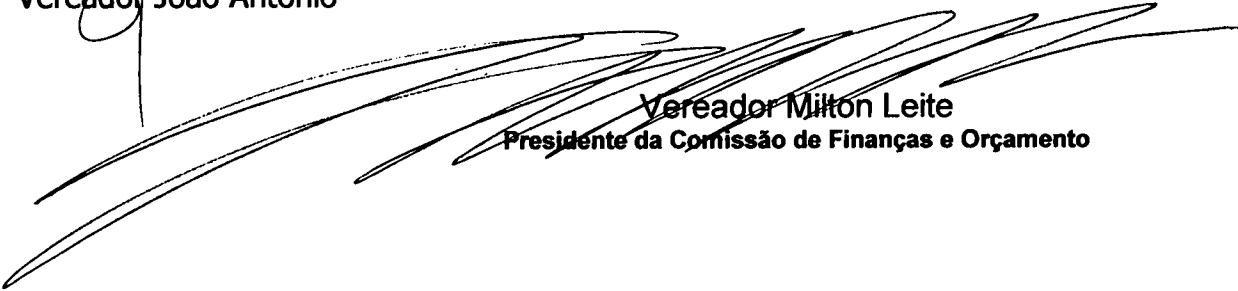
EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do Projeto de Lei nº 0664/1998, de autoria do Nobre Vereador Nelson Proença, que estabelece número máximo de alunos por classe nas escolas municipais, para que este, através de seus órgãos competentes, manifeste-se a respeito da propositura em questão, especialmente no tocante ao seu mérito.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei.


Vereador João Antonio


Vereador Milton Leite
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46 do inciso VIII do Regimento Interno da CMSP


Vereador Arselino Tatto
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A Leg. 3

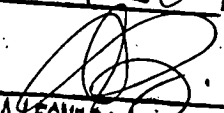
Em, 04/12/03

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

RECEBIDO EM LEG3

EM 04/12/03

ÀS 16:30 h.


CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor

Sra. Paula,

oficiar ao Executivo solicitando informações para a Comissão de Finanças e Orçamento.

05/12/2003


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe da Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

05/12/2003


Paula Kawase
Oficial Legislativo

SEGUIRÁ juntado S nesta data
documento S e papel de informação
publicado S sob folha S nº 30032
Em 16 / 12 / 03


Paula Kawase
Oficial Legislativo



Folha nº.....30.....do proc.
nº.....01.664.....de.....1998.....
.....Paula Kawase.....
.....Oficial Legislativo.....

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 08 de dezembro de 2003.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0732/2003

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho cópia do Projeto de Lei nº 664/98, de autoria do Vereador Nelson Proença - que estabelece número máximo de alunos por classe nas escolas municipais, solicitando a Vossa Excelência que, através dos órgãos competentes, manifeste-se a respeito da propositura em questão, de acordo com o despacho anexo, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 664/98 de fls. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 29.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ÂBA/pk



Folha nº 31do proc.
nº 01.664de 1998
.....Paula Kawase.....

Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

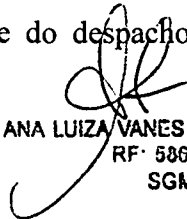
São Paulo, 08 de dezembro de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 732, de 08/12/03, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 664/98, de autoria do Ver. Nelson Proença.

RECEBIDO
SGM/ATL

09/12/03

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 664/98 de fls. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 29.


ANA LUIZA VANES TORRES FERRAZ
RF: 586.083.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

32

do processo nº 01.664 de 26 98 16 / 12 / 03

(a)

Paula Kawase

Oficial Legislativo

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em. 16/12/03


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe da Seção Técnica IV

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
17/12/03 às 10 h —



S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 33 e 34

Em 26 / 02 / 04

(a) Miana



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 20 de fevereiro de 2004

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. n° 177/04
Processo n° 2003-0.321.265-5
Ref.: Ofício 18-LEG 3 n° 0732/2003

15 - DOCREC
15- 0324/2004

Folha n° 33	do
Processo n° 664/98	
Elaine Gonçalves Gavioli	
Reg. 100.465	

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência transmitiu a este Gabinete solicitação formulada pela Comissão de Finanças e Orçamento dessa Egrégia Câmara, tendente ao envio de subsídios pela Administração Municipal para análise do Projeto de Lei n° 664/98, de autoria dos Vereadores Vicente Cândido e Nelson Proença.

Tendo em vista que a propositura tem por objetivo dispor sobre o número máximo de alunos por classe nas escolas municipais, foi consultada a Secretaria Municipal de Educação, cuja Titular teceu as considerações anexo reproduzidas, ora encaminhadas a Vossa Excelência para os devidos fins.

Por oportuno, renovo protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao

Excelentíssimo Senhor

ARSELINO TATTO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JANUARIAS/lcgs
Res. 2004-98

RECEBIDO NA ATM	
Em 20.02	104
Às 16:45	horas

M. Aparecida M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

À SGP-23
Em 25, 02, 04

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora de Cont. do Proc. Legislativo
SGP-22

RECEBIDO EM

EM 25, 02, 04
ÀS 15:20 h

ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 26/02/2004

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
26, 02, 04 às 14:10

RECEBIDO NA
COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
26/02/04



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE

Folha nº 34 do
Processo nº 664/98
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465

Folha de Informação nº 08

do Processo n.º 2003-0.321.265-5 Em

03/02/04(a)

INTERESSADO: SGM

LIDIANE ALCANTARA NAZARE
Aux. Adm. de Ensino
SME - G

ASSUNTO: PL 664/98

SGM/ATL

Sra. Assessora Chefe,

CÓPIA

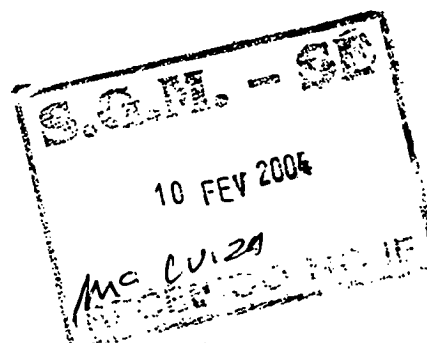
Às fls. 04 nos é solicitada análise, principalmente quanto ao mérito do substitutivo ao PL 664/98.

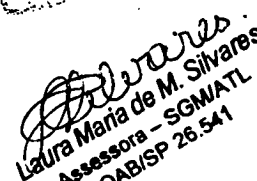
Tal substitutivo estabelece número máximo de crianças/alunos por classe/professor nas unidades educacionais do município de São Paulo.

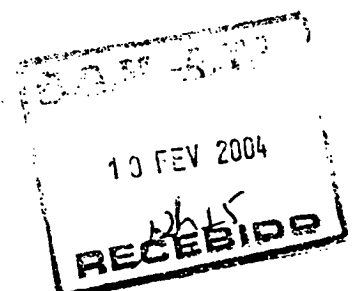
O artigo 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional remete às autoridades competentes de cada sistema de ensino a responsabilidade "permanente de alcançar a relação adequada entre o número de alunos e o professor, com base nas condições disponíveis e características locais".

Assim sendo, entendemos que a matéria do PL em pauta, versa questões cujas soluções são privativas das autoridades municipais de educação, o que nos faz propor veto ao prosseguimento do mesmo.


MARIA APARECIDA PEREZ
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO




Laura Maria de M. Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 26.541



Segue m juntado h, nesta data
Documento — e papel de informação
Rubricado — sob folha — nº 357
Em 01 / 04 / 2004

[Signature]
ANA LUCIA DE OLIVEIRA LOUSA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0191/2004

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 664/1998

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Nelson Proença e Vicente Cândido, visa estabelecer número máximo de alunos por classe nas escolas municipais. A propositura sugere:

- ✓ 20 crianças de 0 a 3 anos nas creches municipais;
- ✓ 25 crianças de 4 a 6 anos nas pré-escolas;
- ✓ 35 alunos nos demais níveis e séries.

Em seu parecer, a douta Comissão de Administração Pública apresentou substitutivo a fim de aperfeiçoar e atualizar o projeto original, em face das alterações havidas na gestão das unidades educacionais pelo Executivo Municipal, em razão das creches estarem hoje sob a jurisdição da Secretaria Municipal de Educação. O substitutivo altera o art. 1º, definindo o limite máximo de crianças atendidas por adulto responsável, nas Creches Municipais – Centros de Educação Infantil: até 7 crianças de zero a 11 meses; até 9 crianças de 1 ano a 1 ano e 11 meses; até 12 crianças de 2 anos a 2 anos e 11 meses; e até 18 crianças de 3 anos a 3 anos e 11 meses. O substitutivo também cria o art. 2º, que define limites máximos de alunos atendidos em classe por níveis de ensino, nas unidades educacionais: 25 alunos na Educação Infantil; 30 alunos no Ensino Fundamental; 35 alunos no Ensino Médio e na Educação de Jovens e Adultos; de 6 a 8 alunos na Educação Infantil e no Ensino Fundamental da Educação Especial e de 8 a 10 alunos no Ensino Médio da Educação Especial.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo da Comissão de Administração Pública, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 31/03/04

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17- 2007/2004

PUBLIQUE-SE EM

31/03/2004

Folha nº 357 do
Processo nº 664/98
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465

07/abril/2004
 página 83 coluna 12
 Conteúdo: R

A

SGP-22

Para as devidas Providências,

8 abril de 2004

Ana Lucia
 ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
 Secretária

Seque(m) juntado(s), nesta
 em, documento(s) e folha de
 publicação rubricados sob
 36
 05/01/05
Eva

Eva Podolski
 Assistente Parlamentar
 RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

do processo n.º 01-664 de 20 1998 05 / 01 / 05 (a) 36
Papel para informação, rubricado como folha nº 36

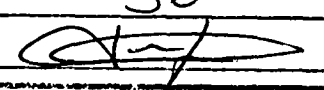
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33	
Requisitado em	<u>14.03.2001</u>
Arquivado novamente em	<u>18.01.2005</u>
Com	<u>36</u> fls.
O Func.º	

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33